

Projeto de Lei nº 10/1948

A Mesa da Câmara Municipal de Guararema,
faz saber que a Câmara decreta:

Art. 1º - Será concedida a isenção de impostos e tributos municipais às industriais que se instalarem no município no período de dois a nos, a contar da data da publicação da presente lei, observadas as disposições que se seguem.

§ 1º - As indústrias com prédio próprio com capital realizado nunca inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentes mil cruzeiros) e o número de operários nunca inferior a 30 (trinta), isenção de impostos e tributos municipais, inclusive os que recaiam sobre o prédio onde for instalada, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data de sua inauguração.

§ 2º - Excluem-se da isenção, os impostos e tributos que recaiam sobre os veículos empregados na indústria e bem assim qualquer taxa devida as municipalidade.

Art. 2º - Para fins das beneficiadas desta lei, os interessados requererão a Prefeitura Municipal, produzindo as provas necessárias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 16 de Julho de 1948
(a) Osvaldo Friere Martins
Presidente

Promulgado sob a Lei nº 91/48 - Rub. Delib. nº 131/48 - Em 6 de Agosto de 1948. A. F. Martins

Registrado e publicado na Secretaria
da Camara Municipal de Guararema,
em 16 de Julho de 1948.

(a) Abido Agui
1º Secretario.